

12
PLC 1

Original anexo ao
Proc. nº. 36/13
Em 14 / 2 / 13

11/13
Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando que a legislação não é clara
quanto a considerar as áreas de cemitérios como áreas construídas;

Considerando que nos cemitérios a utilização
das áreas reservadas às campas é gradativa;

Considerando que a área destinada ao
cemitério da Região Continental não pertence ao Município;

Considerando que a alteração proposta não
implica em redução da arrecadação mas tem caráter apenas
interpretativo,

Submetemos ao Egrégio Plenário o seguinte:

R

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1 /13
DOCUMENTO N.º 166/13

Altera a redação do art. 148 da Lei n.º 1745,
de 29.9.77 - Código Tributário do Município.

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 148 da Lei n.º 1.745, de 29.9.77 - Código Tributário do Município, passando o parágrafo único a § 1.º e acrescentando-se o § 2.º com a seguinte redação:

Art. 148 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades e que tenha, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do lote ou terreno.

§ 1.º - A exigência mínima de 10% (dez por cento) de área construída mencionada no "caput" aplica-se apenas para imóveis que possuam área de 1.000 m² (mil metros quadrados) ou mais.

§ 2.º - Nos imóveis situados em áreas destinadas a uso para cemitérios ou ossários não será considerada a exigência mínima prevista no parágrafo anterior, sendo considerada a área total como área construída.

Art. 2.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de janeiro de 2012.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALAM MARTIM AFONSO DE SOUSA,
Em 14 de fevereiro de 2013

DIOGO BATISTA